

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2013 (Apenso: PL nº 8.215, de 2014)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre as penas por infrações a que estão sujeitas as emissoras de radiodifusão.

Autor: Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.204, de 2013, do nobre Deputado Guilherme Campos, altera a redação do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre as penas por infrações a que estão sujeitas as emissoras de radiodifusão. A proposição substitui as penas atualmente previstas, que são as de multa, suspensão, cassação e detenção, por novas penas, que incluem apenas multa, suspensão e cassação.

Há ainda a possibilidade de que a pena de multa seja transformada em uma pena de advertência escrita, a juízo do Ministério das Comunicações. Também são definidas alterações nos valores das multas, que passam a variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00, no caso de emissoras de rádio, e de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 para as emissoras de televisão. Por fim, o Projeto de Lei nº 5.204, de 2013, isenta do pagamento de multas não adimplidas as emissoras de radiodifusão que tenham cometido infrações nos cinco anos anteriores à data de publicação da lei. Apenso à proposta original

segue o Projeto de Lei nº 8.215, de 2014, que trata do mesmo tema e com a mesma redação do projeto principal.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. O regime de tramitação é ordinário. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As penalidades a serem aplicadas às emissoras de radiodifusão que porventura cometam algum tipo de infração estão, em sua maior parte, previstas no art. 59 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 1963). A redação deste dispositivo, contudo, foi dada por legislação posterior: o Decreto-lei nº 236, de 1967. Tratam-se, portanto, de regras criadas há mais de 46 anos, que em nada refletem os momentos atuais da radiodifusão brasileira.

Podemos citar, como exemplo desta defasagem, a pena de detenção prevista na alínea “d” do artigo 59, absolutamente incompatível com os dias atuais, nos quais penas como esta devem ser aplicadas apenas em casos extremos. Além disso, a legislação prevê responsabilidades de um órgão extinto, o CONTEL, substituído pelo Ministério das Comunicações. Cite-se ainda a defasagem dos valores previstos para as multas, estabelecidos em moeda não mais existente no País.

Como bem ressalta o autor da matéria na justificação do projeto, é necessário adequar a Lei nº 4.117, de 1962, à realidade dos tempos atuais, para melhor cumprir sua função social. Desse modo, torna-se necessária, de maneira urgente, uma alteração das penalidades previstas no texto legal, de modo a garantir a aplicabilidade da legislação e a correção de eventuais desvios por partes de emissoras de rádio e televisão.

Apenso à proposta original segue o Projeto de Lei nº 8.215, de 2014, que trata do mesmo tema e com a mesma redação do projeto

principal. Constatamos, em ambos os projetos, um evidente benefício, ao apresentarem uma reformulação completa das penas por infrações a que estão sujeitas as emissoras de radiodifusão. Os projetos acertam ao substituir as penas atualmente previstas, que são as de multa, suspensão, cassação e detenção, por novas sanções, que incluem apenas multa, suspensão e cassação. É essencial ainda definir alterações nos valores das multas – algo também feito pelas proposições, ao fixarem multa que podem variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00, no caso de emissoras de rádio, e de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 para as emissoras de televisão.

No mérito, portanto, somos plenamente favoráveis a ambas as propostas. Contudo, por economia processual, optamos por ofertar um parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.204, de 2013, e pela **REJEIÇÃO** do seu apenso, Projeto de Lei nº 8.215, de 2014.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator